



PARECER JURÍDICO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 18/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 235/2020

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE 200 (DUZENTOS) TESTES RÁPIDOS DO COVID-19 PARA AUXÍLIO NO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA POR INFECÇÃO POR CORONAVÍRUS (COVID-19), OBJETIVANDO A DETECÇÃO RÁPIDA E QUALITATIVA DOS ANTICORPOS IGG/IGM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANÁS TO, SENDO EM CARÁTER EMERGENCIAL.

Referente: Análise Processual.

Foi solicitado a essa Assessoria Jurídica, a análise processual da modalidade Dispensa de Licitação nº 18/2020, cujo objeto da mesma foi supracitado.

Para ser o processo considerado regular há que precipuamente obedecer ao disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, o qual dispõe que o procedimento deve garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Como se trata de Dispensa de Licitação para CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL, devemos observar o disposto no artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que demonstra os pressupostos que elucida a objetividade do processo, em específico o inciso IV, que possibilita a continuidade do procedimento licitatório, ressaltando-se os limites estatuidos na mesma Lei.

“Art. 24. É dispensável a licitação:

.....

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS

Adm. 2017 / 2020
CNPJ: 00.237.362/0001-09

DE MÃOS DADAS COM O POVO



prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, é somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Conforme acima demonstrado, a lei é expressa quanto a possibilidade de contratação direta, com dispensa de licitação em situações emergenciais, limitando a aquisição à quantidade de bens suficientes para superação da situação emergencial.

No presente caso, a Administração já está tomando providências para a realização de procedimento licitatório para aquisição de mais testes rápidos do Covid-19, porém, como se sabe, os processos licitatórios tem prazo para se iniciarem não tendo previsão exata para seu término, o que gerou a necessidade de imediata solução, consistente na contratação direta e imediata aquisição dos testes rápidos para uso na população até a conclusão da licitação, evitando o comprometimento da saúde pública local.

Desse modo, cremos que os fatos narrados harmonizam-se com aquilo que a lei expressa na hipótese do art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, o que, a nosso ver, autoriza a contratação direta com dispensa de licitação.

Obviamente, é evidente e concreto o risco para serviços públicos, inclusive os essenciais, que não admitem interrupção ou paralisação, caso a Administração não restabeleça a testagem na população suspeita de contaminação pelo novo coronavírus. O que suscita a necessidade de imediata e direta contratação.

Nessa linha, o sempre oportuno magistério de Marçal Justen Filho (in, Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, Ed. 11ª, p. 239):

“A contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento de dispensa de licitação. Trata-se,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS

Adm. 2017 / 2020
CNPJ: 00.237.362/0001-09

DE MÃOS DADAS COM O POVO



portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e ocorrência de dano, mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano. Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos.”

No presente caso a situação de risco somente será eliminada com a aquisição dos testes rápidos. E diga-se, a proposta de contratação está limitada ao quantitativo estritamente necessário para atendimento enquanto se realize licitação.

Ademais, no presente processo de dispensa, **foi realizada a pesquisa de preço, sendo contratada a empresa que teve a proposta mais vantajosa para a Administração**, além de contar com estrita legalidade e obediência a legislação vigente.

Ante o exposto, verificado o atendimento aos preceitos legais que regem a matéria, **OPINAMOS FAVORAVELMENTE PELA RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO**.

Submeta-se à autoridade competente para decisão.

S.M.J
É o parecer.

Ananás/TO, 30 de junho de 2020.

MSBrasil
Dr. Matheus Silva Brasil
Advogado
OAB/TO 7488